



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503052-22.2023.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante VICTOR LUCAS DE ARAUJO FRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, de ofício, corrigiram a pena pecuniária fixada, que fica readequada para 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503052-22.2023.8.26.0616

Apelante: Victor Lucas de Araujo Franco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

Voto nº 5.229

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003, ARTIGO 309 DA LEI Nº 9.503/97 E ARTIGO 330, C.C. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVAS PRODUZIDAS COMPROMETERAM O APELANTE. POTENCIALIDADE OFENSIVA DA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES ATESTADA PELA PERÍCIA REALIZADA NOS ARTEFATOS. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 309 DA LEI Nº 9.503/97 E 330 DO CÓDIGO PENAL PARA AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 162, I, E 195, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO SUJEITAM O AUTOR ÀS PENALIDADES E ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS, NOS TERMOS DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 161 DA LEI 9.503/97, QUE ASSEGURA A INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS NORMAS SANCIONATÓRIAS. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA, JUSTIFICOU O

AUMENTO DAS REPRIMENDAS NA FRAÇÃO DE 1/6 PELO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ERRO ARITMÉTICO DO RESULTADO ALCANÇADO NA PENA DE MULTA IMPOSTA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI Nº 10.826/03, ORA CORRIGIDA DE OFÍCIO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES CARACTERIZADO. PENAS SOMADAS. REGIMES FECHADO E SEMIABERTO FIXADOS, RESPECTIVAMENTE PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DAS REPRIMENDAS PELOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 435/443), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Tiago Ducatti Lino Machado, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Victor Lucas de Araujo Franco**, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 07 (sete) meses e 17 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, por incurso nas penas do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, artigo 309, *caput*, da Lei nº 9.503/97 e artigo 330, *caput*, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP).

Irresignado, insurge-se buscando a absolvição, sustentando, em síntese, precariedade probatória e atipicidade da conduta com relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Subsidiariamente, requer: (I) desclassificação dos delitos previstos no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 e 330 do Código Penal para infrações

administrativas, respectivamente, previstas nos artigos 162, I, e 195, ambas do Código de Trânsito Brasileiro; (II) aplicação da regra do concurso formal entre as infrações penais; (III) abrandamento do regime prisional; e, por fim, (IV) detração penal (págs. 459/470).

Processado e contrariado o apelo (págs. 473/476), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 487/490).

É o relatório.

A insurgência não comporta acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, artigo 309, *caput*, da Lei nº 9.503/97, e artigo 330, *caput*, do Código Penal, em concurso material, porque, segundo consta da denúncia (págs. 97/98):

“(...) no dia 03 de dezembro de 2023, por volta das 05h10, na Rua Professora Lucinda Bastos, nº 193, Jundiapéba, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, VICTOR LUCAS DE ARAUJO FRANCO, qualificado à fl. 39, portava e transportava arma de fogo do tipo revólver, da marca Taurus, calibre 32, de uso restrito, com numeração suprimida, bem como 03 (três) cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que no dia 03 de dezembro de 2023, por volta das 05h10, na Rua Professora Lucinda Bastos, nº 193, Jundiapéba, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, VICTOR LUCAS DE ARAUJO FRANCO, qualificado à fl. 39, dirigia veículo automotor em via pública, sem ser habilitado para tanto, gerando perigo de dano.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, VICTOR LUCAS DE ARAUJO FRANCO, qualificado à fl. 39, desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos.

Segundo o apurado, o denunciado embarcou no veículo GM/Celta, de cor preta, placas FEX0694 – Mogi das Cruzes/SP, que tinha como passageiro o adolescente I. K. S. M., portando uma arma de fogo, o que foi presenciado por guardas municipais. Em seguida, passou a conduzir o citado automóvel.

Os guardas municipais acompanharam brevemente o veículo e acionaram os sinais sonoros e luminosos da viatura, dando ordem de parada ao denunciado, que imediatamente empreendeu fuga em alta velocidade e realizando manobras perigosas (subiu na calçada, desrespeitou o semáforo vermelho e trafegou pela contramão de direção), até que um dos pneus traseiros do veículo estourou, fazendo com que o automóvel rodasse na via.

Realizada a abordagem no cruzamento das Avenidas Júlio Simões e Rosa Aparecida C. Bertaioli, os guardas municipais precisaram tirar o denunciado do veículo enquanto ele se debatia. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Em busca veicular, foi apreendida uma arma de fogo municiada e com numeração suprimida, que se encontrava no assoalho do banco do motorista.

Ao conduzir o automóvel sem habilitação para tanto, em alta velocidade, e com manobras perigosas, além da própria vida, o denunciado pôs em perigo a vida de outras pessoas, especialmente a do adolescente I..

Ante o ocorrido, o denunciado foi preso em flagrante.”

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 23/28); auto de exibição e apreensão (págs. 31/32); imagem da arma de

fogo e munições (pág. 40); laudo pericial do veículo (págs. 160/163); laudo pericial da arma de fogo (págs. 204/209); laudo pericial das munições (págs. 210/213); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

No que diz respeito a prova testemunhal produzida, passo a reproduzir as transcrições que constaram da r. decisão impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Com efeito, nas oportunidades em que foi interrogado, o acusado negou o cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo, mas admitiu que não era habilitado para conduzir veículo automotor e não atendeu à determinação de parada emanada pelos guardas civis municipais, pois ficou medo de que seu veículo fosse apreendido.

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, narrou:

“Eu só quero falar a respeito da arma que eu não tinha arma nenhuma comigo não tinha não tinha no carro nada nada. (...) eu tava sem habilitação né fiquei com medo dele até aprender o carro” (págs. 17/21).

Em Juízo, relatou que:

“não obedeceu a ordem de parada porque não tinha habilitação e decidiu fugir, até que parou e se rendeu com as mãos para cima. Negou que houvesse arma no carro. Relatou que foi agredido pelos policiais.

Disse que Igor não estava armado.” (pág. 441).

Entretanto, sua singela e inconsistente versão de que não estava em poder de arma de fogo na ocasião, restou isolada nos autos e desprovida de demonstração probatória de veracidade. Ao contrário, a prova produzida o comprometeu nesse sentido.

Juliermes Gonçalves e Edson D Ambros Maceno, guardas civis municipais, nas oportunidades em que foram inquiridos, apresentaram esclarecimentos coesos e harmônicos acerca da diligência que realizaram, que culminou com a prisão em flagrante do réu e na apreensão da arma de fogo calibre .32, além de três munições íntegras.

Juliermes, perante a i. Autoridade Policial, esclareceu:

“Delegado: Bom dia vamos iniciar a tomada de depoimento do policial Municipal condutor juliermes Gonçalves o qual está conduzindo preso em flagrante delito a presença dessa autoridade policial o indiciado víor Lucas de Araújo Franco o qual está sendo autuado em flagrante pela prática dos crimes de porte legal de arma de fogo de uso proibido e direção perigosa sem ser habilitado eh Pedirei ao depoente para que se qualifique declinando o seu nome completo idade profissão e filiação materna e em seguida o depoente poderá fornecer uma narrativa sobre as circunstâncias que ensejaram a prisão do indiciado eh Bom dia depoente pode iniciar

Depoente: são perigosas

Depoente: Bom dia Doutor eh Julie Hermes Gonçalves GCM e terceira classe de Mogi das Cruzes

Depoente: eh 36 anos tá mãe Maria Aparecida Gonçalves

Depoente: eh nessa ocasião Doutor eh a gente tava patrulhando se deslocando na verdade em direção à UPA de Jundiapéba para cumprir ordem de serviço no local né de intensificar rondas e quando nós adentramos a Rua Lucinda Bastos altura do número 193

Delegado: nessa ocasião

Depoente: lá a gente visualizou um indivíduo saindo de dentro de um dos prédios Conjunto Habitacional lá e a e para adentrar o seu ao seu veículo na ocasião a gente percebeu que ele tava aguardando na cintura tava com uma arma de fogo na mão e aguardar ela na cintura Então a partir daí a gente diante dessa suspeita a gente

Delegado: daí

Depoente: aproximou-se do carro com a viatura né e demos ordem de parada para ele ele já tinha iniciado o deslocamento né a gente encostou e deu ordem de parada quando a gente deu ordem de parada ele de imediato já empreendeu fuga não respeitou e já empreendeu fuga aí nisso iniciou-se ali um um acoplamento por um japeba mesmo né pelas ruas ali do da localidade ele enche o japeba ultrapassou uns dois ou três faróis vermelhos já desrespeitou algumas preferências e na ocasião ao passar na Avenida Lourenço Souza Franco na frente da base da guarda municipal lá as viaturas tentaram fazer um um cerco né bloquearam a Avenida e né nessa que a Avenida tava bloqueada ele jogou o carro em cima da calçada passou pelo bloqueio e continuou o

Delegado: essa fuga

Depoente: eh essa fuga a gente só conseguiu acompanhar e abordar o indivíduo na altura da Júnior Simões ali com a

Depoente: com o sem número juro Simões sem número né E lá ele só parou porque momentos atrás ele tinha estourado O pneu dele aí

o pneu traseiro do carro estourou e naquela ali naquela altura ele não conseguiu mais me manter a fuga aí o carro dele rodou e a nossa viatura e as viaturas que vinham no apoio a gente conseguiu fazer a abordagem ali

Delegado: no momento

Depoente: no momento também na hora de fazer a abordagem eu abordei o indivíduo do lado direito que era o adolescente a questão que tava com ele né e o meu outro parceiro Deu a volta e abordou ele juntamente com outros parceiros da das outras viaturas abordaram o maior

Delegado: acordou

Depoente: só que na hora da abordagem ele apresentou certa resistência para sair do carro então ele teve que ser retirado a força do carro e quando foi tentou algemar ele também ele se debateu bastante então foi feito o uso de uma força moderada ali para poder conter o indivíduo aí a partir dali ele foi Algemado posterior a gente conduziu ele até o a UBS do jardim universo né lá ele passou por atendimento médico visto que na hora da Resistência ele machucou um pouco o rosto do lado direito onde ele encostou na grama

Delegado: ele ele

Depoente: aí ele passou pela UBS Jardim Universo

Delegado: foi liberado

Depoente: posterior foi liberado e conduzido até aqui a central de flagrantes para apreciação do doutor

Delegado: perfeito eh o depoente confirma que o veículo de fuga foi um GM Celta de cor preta placas fx0694

Depoente: é

Delegado: eh foi apurado que ele era inabilitado para condução de veículo automotor o indiciado

Depoente: correto

Delegado: eh no que tange a arma de fogo o depoente se recorda do modelo se era um revólver uma pistola estava municiada que que o depoente Pode falar a respeito da arma de fogo

Depoente: sim senhor posterior no momento da abordagem a gente pode constatar que dentro do veículo a gente encontrou um revólver né calibre com munições calibre 32 Três munições intactas e foi esse esse revólver deixado pelo mesmo né no assoalho do veículo no momento da abordagem

Delegado: vou mostrar uma foto ao depoente do armamento que está sendo exibido e apreendido depois a gente reconhece

Depoente: sim senhor era o mesmo

Delegado: então visivelmente a numeração da de identificação da arma suprimida e as três munições que abasteciam o tambor eh o armamento encontrava-se aparentemente em funcionamento regular decorrente mecanismo de disparo

Depoente: visivelmente a numeração

Depoente: deflagrar sim sim inclusive eh fazendo né fazendo aí o processo de engatilhamento e percussão o o armamento parece funcionar assim perfeito

Delegado: ito então Eh dou por ratificada a voz de prisão em flagrante delitos arada pelo depoente em desfavor do indiciado e dou

por fim do o presente depoimento” (págs. 03/06).

Em Juízo, asseverou:

“se encaminhavam para finalizar o plantão do dia e, por volta das 05:00 horas da madrugada, se depararam com o réu saindo de um prédio e entrando em um carro, portando uma arma de fogo. Disse que o réu não atendeu o sinal de parada e empreendeu fuga. Saíram no encalço e houve uma breve perseguição com apoio de outras viaturas. O réu perdeu o controle da direção e rodou na pista, momento em que o abordaram. Com o réu foi localizado um revólver calibre .32 mm, com numeração raspada. Ressaltou que ele resistiu à prisão.” (págs. 437/438).

Edson, por sua vez, em solo policial, disse:

“Delegado: Bom dia dou por iniciado o depoimento do policial Municipal Maceno GCM Maceno o qual figura como segunda testemunha na lavratura de auto de prisão em flagrante delito em desfavor do indiciado Vitor Lucas de Araújo Franco o qual está sendo autuado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e direção perigosa sem ser habilitado para a condução de veículo automotor vou pedir ao depoente para que se qualifique declinando seu nome completo cidade filiação materna e profissão em seguida o depoente poderá fornecer uma narrativa sobre as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do indiciado

Bom dia depoente pode iniciar

Depoente: Bom dia Doutor meu nome é Edson dormes Macedo 37 anos natural de Mogi das Cruzes filho de Iraci dambros Macedo

Depoente: municipal de Mogi das Cruzes

Delegado: eh depois a gente pode iniciar a narrativa quanto aos

fatos por gentileza

Depoente: então em Patrulhamento por Jundiapéba na verdade em deslocamento sentido a UPA

Depoente: fazer um intensivo de Honda intensificação de rondas pela UPA onde vem acontecendo vários Roubos e Furtos a gente entrou na Rua Professora Lucina Bastos avistamos esse indivíduo vindo para o seu carro a saída dos prédios e na hora que foi entrava o carro a gente viu ali com a arma na cintura diante disso devo usar sinal de parada para abordagem ele ligou o veículo rapidamente e empreendeu fuga eh por várias ruas de Jundiapéba passando Contramão semáforos vermelho fingindo várias leis aí de trânsito e passar pedido apoio via rádio na frente da nossa base enquanto ele vinha sentido brasculas foi feito um bloqueio onde esse indivíduo ele passou por cima da Guia furando o bloqueio e continuou embreando fuga

Depoente: adentrando na Avenida Júlio Simões e aonde ele veio perder a direção por conta do pneu estourado na Avenida junto Simões mesmo eh local sem número onde foi feito a foi possível fazer a abordagem dos dois indivíduos o menor que estava do lado do passageiro e esse que tava do lado do motorista que era o que a gente viu com a colocando a arma na cintura

Depoente: eh foi feito uso de de força moderada para conter que ele tava resistente para descer do veículo se é Algemado

Depoente: e a arma foi encontrada no assoalho posterior da busca do veículo onde a gente trouxe ele aqui pro doutor para apreciar os fatos e

Depoente: dar seguimento

Delegado: perfeito o depoente consegue fornecer maiores

detalhes sobre o armamento apreendido em poder do indiciado

Depoente: Doutor pelo

Depoente: pouco de conhecimento que a gente tem é um revólver eh verificando lá que as suas marcações de calibre 32 aparentemente com o funcionamento em perfeitas condições feito os testes tirando as munições feitos os testes possíveis lá de percussor cão gatilho aparentemente uma arma que funciona é um revólver calibre 32

Delegado: perfeito eu vou mostrar o depoente a fotografia da arma que está sendo exibida e apreendida para ver se o depoente reconhece

Depoente: essa mesmo Doutor

Delegado: revólver calibre 32 com três munições e íntegras e a numeração de identificação suprimida

Delegado: eh por fim depoente com relação ao veículo de fuga a hora conduzido pelo indiciado o que que o depoente pode dizer

Depoente: um veículo em Celta preto é duas portas eh a placa dele eu não me recordo exatamente eh pode consultar os apontamentos

Delegado: pode consultar os apontamentos do próprio depoente sem problema algum

Depoente: eh a placa é fx0694 Celta preto duas portas

Delegado: perfeito eh depoente restou apurado a situação de pessoa inabilitada para conduzir veículo automotor por parte do indiciado

Depoente: sim Doutor ele não é habilitado

Delegado: E além disso ele dirigiu de forma perigosa

Depoente: falar perigosa sim eh infringiram passou de vários sinais vermelhos eh andando na contramão furou o bloqueio policial que foi feito na frente da nossa base do Polo de segurança em Jundiapéba na atravessava a Avenida Japão ele quase causou um grande acidente com um outro motorista que conseguiu parar e ele passou enfim o grandemente aí a as leis de trânsito sem habilitação isso com a segurança Viária então isso Doutor

Delegado: colocou em risco a segurança Viária então

Delegado: perfeito então Eh dou por encerrado o presente depoimento e ratifico a voz de prisão em flagrante exarada em desfavor do indiciado” (págs. 08/11).

No contraditório, relatou:

“na fuga, o réu ultrapassou vários faróis vermelhos, subiu em calçadas em alta velocidade, até perder a direção e ser detido. Houve apoio de outras viaturas para viabilizar a abordagem após a perda da direção. Ele resistiu à prisão se debatendo e tentando se desvencilhar. Lembrou que ele não tinha habilitação para dirigir. Houve apreensão de um revólver calibre .32 mm com numeração suprimida. Com ele havia um menor de idade.” (pág. 438).

Não se pode colocar em dúvida os esclarecimentos prestados pelos guardas civis municipais. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram. Não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé.

Além disso, servidores públicos empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, não iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, artigos. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

O adolescente *I. K. S. M.* afirmou que:

“estava no veículo junto com o réu e estavam voltando de uma tabacaria. Estava de carona. Conhecia o réu há três semanas. Ao longo da carona, ele parou em um prédio, desembarcou, foi até tal edifício, e, na volta, começou a perseguição com o réu acelerando o veículo. Disse que a arma de fogo estava no assoalho debaixo do banco do réu, mas só viu que ela estava ali depois da abordagem. Assinalou que não viu o réu sendo agredido por policiais.” (págs. 440/441).

Por derradeiro, a informante *Karoline Sthefany*

Araujo Franco Cardoso relatou que não presenciou os fatos e nada poderia esclarecer a respeito.

Dessa forma, a prova bem demonstrou que o acusado tinha em seu poder e transportava, no interior do veículo GM/Celta, cor preta, um revólver da marca “Taurus”, calibre .32, de uso restrito, com numeração suprimida, bem como 03 (três) munições íntegras, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A perícia realizada atestou a potencialidade ofensiva da arma de fogo e munições apreendidas, atestando:

“Ensaaios experimentais aqui efetuados permitiram verificar que esta arma, no estado em que se encontra, apresenta-se apta à realização de disparos” – grifos nossos – (págs. 204/209);

“Durante os ensaios de disparo todos os cartuchos funcionaram a contento em arma de calibre apropriado, constatando-se assim a eficácia dos mesmos quanto à sua potencialidade lesiva.” (págs. 210/213).

Ademais, a supressão do número de série do revólver foi atestada pela i. Perita subscritora do referido laudo, que descreveu o armamento como:

“(...) arma de fogo do tipo revólver, a qual possuía as seguintes características: Marca: “TAURUS” (Forjas Taurus S.A.); País de Origem: Brasil; Calibre nominal: .32 Long; Número de série: suprimido; Cano: de três polegadas de comprimento e superfície interna dotada de cinco raias de orientação dextrogira (5D); Funcionamento: de repetição, não automática; Sistema de carregamento: por retrocarga, por meio do deslocamento lateral do tambor, este longo e de seis câmaras; Sistema

de inflamação: percussão intrínseca e central, de cão exposto e percutor isolado; Acabamento: oxidado; Cabo: guarnecido lateralmente por placas de madeira.” - grifos nossos - (págs. 204/209).

Como se sabe, o porte (transporte) de arma de fogo é considerado crime de perigo abstrato e se consuma tão somente com a prática de qualquer dos verbos previstos no tipo penal – transportar –, independentemente de o armamento estar, ou não, municiado.

A singela negativa de autoria apresentada pelo acusado, que afirmou que não havia arma alguma no interior do veículo, bem como a tese defensiva de que a arma foi “forjada” pelos guardas civis municipais, não convenceram e restaram isoladas nos autos, resultando infirmadas pelos robustos e comprometedores elementos probatórios produzidos.

Com efeito, nas oportunidades em que foram inquiridos, os guardas civis municipais foram categóricos quando esclareceram que, em diligência pelo local dos fatos, de incidência de vários furtos e roubos, viram o acusado saindo de um condomínio portando uma arma de fogo na cintura; diante disso, deram ordem de parada, porém ele não obedeceu e rapidamente ingressou num veículo *GM/Celta* e empreendeu fuga; passaram a persegui-lo e ele ultrapassou dois ou três faróis vermelhos, desrespeitou algumas vias preferenciais, fizeram um cerco em determinado momento, tendo ele jogado o carro por cima da calçada e passado pelo bloqueio; somente conseguiram interceptar o veículo na altura do *Júnior Simões*, depois do estouro do pneu traseiro e de ter rodado na pista; abordado e revistado, nada ilícito havia em suas vestes, mas no interior do veículo localizaram a arma de fogo, calibre .32, com a numeração suprimida.

Nenhuma prova foi produzida pela n. Defesa, e isso lhe competia (artigo 156, CPP), que os guardas municipais tivessem simplesmente “forjado o flagrante” contra quem, aliás, nem mesmo conheciam.

E a espancar qualquer dúvida que os guardas municipais não faltaram com a verdade, o adolescente que o acompanhava na ocasião, *I. K. S. M.*, disse que estava de carona no veículo do apelante e textualmente afirmou em solo policial que notou que ele estava armado e quando foram abordados pelos guardas civis municipais, **Victor arremessou o armamento no “chão do carro” – grifos nossos –** (págs. 12/16).

Em Juízo, afirmou: **“a arma de fogo estava no assoalho debaixo do banco do réu, mas só viu que ela estava ali depois da abordagem.” – grifos nossos** – (pág. 441),

Desse modo, não há que se falar em “*flagrante forjado*” como sustentou a n. Defesa em razões recursais; a prova produzida nos autos não deixou qualquer dúvida que o réu realmente foi abordado quando transportava um revólver calibre .32, de uso restrito, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Igualmente caracterizado e comprovado o crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9503/97.

Com efeito, no momento da abordagem, os guardas civis municipais constataram que o acusado não dispunha de permissão para a condução de veículo automotor.

Também demonstrado que o acusado conduziu o veículo gerando perigo de dano, uma vez que, diante da ordem de parada pelos guardas municipais, não obedeceu, empreendeu fuga, ultrapassou semáforos que estavam fechados, trafegou na contramão de direção, desviou do bloqueio feito pelas viaturas da Guarda Civil Municipal, subiu na calçada, sendo abordado apenas quando um dos pneus traseiros do carro estourou e perdeu a direção, rodando na via pública.

Desse modo, efetuou manobras perigosas e desrespeitou as regras de trânsito, colocando em risco não apenas a vida de outras pessoas, mas também do adolescente que o acompanhava naquela manhã. Assim, plenamente caracterizada referida infração penal e a conduta criminosa se subsumiu perfeitamente ao referido dispositivo legal, independentemente do horário em que os fatos ocorreram ou se havia ou não movimentação de transeuntes ou veículos no local.

A ação penal também procede em relação ao delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Após empreender fuga com o veículo *GM/Corsa*, desobedeceu a ordem de parada dos agentes de segurança e violou as regras de trânsito como supramencionado, vindo a ser abordado somente após ter perdido a direção do veículo em razão do estouro de um dos pneus, após cometer inúmeras infrações de trânsito.

O dolo restou devidamente evidenciado, haja vista que o réu, de vontade livre e consciente, deixou de obedecer a ordem legal que tinha a obrigação de cumprir, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

Por derradeiro, não comporta acolhimento a pretensão alternativa de desclassificação dos crimes previstos no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 e 330 do Código Penal para as infrações administrativas estabelecidas pelos artigos 162, inciso I, e 195, ambas do Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, as instâncias administrativa e criminal são independentes, e o artigo 161 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a sujeição do infrator às normas às penalidades e às medidas administrativas e às punições criminais, assegurando a incidência cumulativa das normas sancionatórias.

Nesse sentido:

“Não há que se falar em desclassificação do crime para infração administrativa. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pune a conduta do agente que dirige veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão, gerando perigo de dano na direção de veículo.” - grifos nossos (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500039-48.2022.8 .26.0681 Louveira, Relator.: Jane Rute Nalini Anderson, Data de Julgamento: 28/07/2023, Segunda Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/07/2023).

“A falta de habilitação para dirigir veículos automotores ficou comprovada pelas provas oral e documental (fls.02/04 e 25), além da própria confissão do Réu, sendo o perigo nessa conduta elementar do tipo penal - evidenciado por seu efetivo envolvimento em acidente de trânsito (colidiu com outro veículo fls.78/83 e 84/89), caracterizando a figura típica prevista no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, não havendo que se falar em desclassificação para infração administrativa, ou do mero reconhecimento da agravante prevista no inciso III do artigo 298 da Lei Especial.” - grifos nossos (TJSP; Apelação Criminal 1500802-27.2019.8.26.0302; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do

Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

“A defesa alegou que o fato de o acusado não ter acatado a ordem de parada emitida pelos policiais militares não constitui crime de desobediência, pois tal conduta já prevê a aplicação de sanção administrativa específica constante do artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. No caso dos autos, contudo, a ordem de parada não foi proferida por autoridade de trânsito ou mesmo por seus agentes, mas sim por policiais militares no exercício de atividade ostensiva destinada à prevenção e à repressão de crimes. De fato, os policiais foram acionados durante o patrulhamento ostensivo para averiguarem os indícios de prática delituosa relacionada à motocicleta pilotada pelo acusado que transitava em alta velocidade e com indícios de adulteração do emplacamento. Ou seja, os policiais estavam em pleno exercício de suas funções de resguardo da ordem e da segurança públicas. Diante do que se apresentava com contornos de prática ilícita deram ordem de parada que, todavia, foi sistematicamente desobedecida pelo acusado. Assim, a hipótese dos autos se subsume ao tipo penal dado pelo artigo 330, do Código Penal”

- grifos nossos (TJSP; Apelação Criminal 1500858-69.2023.8.26.0286; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - 2ª Vara Criminal e do Júri; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

“Com efeito, o delito de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, pune aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público. O bem jurídico penalmente tutelado pelo referido tipo penal é a Administração Pública, sobretudo a autoridade e o respeito à ordem legal emitida por funcionário público em geral, isto é, à determinação dirigida a alguém para fazer ou deixar de fazer algo. No caso presente, o apelante agiu com vontade livre e consciente de desobedecer às ordens dos policiais militares (dolo), tanto que, mesmo diante da determinação para que parasse o motociclo, não o fez, realizando manobras perigosas pelas vias da cidade. Além disso, não ocorreu mera infração administrativa (art. 195 do Código de

Trânsito Brasileiro), pois os policiais militares não promoviam fiscalização e controle de trânsito, mas, sim, atividade ostensiva, de prevenção e repressão à prática de crimes.” - grifos nossos ((TJSP; Apelação Criminal 1527313-51.2023.8.26.0228; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Em suma, o quadro probatório se mostrou sólido, impondo a manutenção da r. sentença condenatória, não comportando acolhimento a pretensão absolutória da Douta Defesa.

Passa-se a análise da reprimenda aplicada.

1ª Fase. A pena-base de cada delito foi fixada no mínimo legal, isto é, 03 anos de reclusão e dez dias multa, 06 meses de detenção, e mais 15 dias de detenção, para os crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, falta de habilitação para dirigir veículo automotor e desobediência, respectivamente.

2ª Fase. Caracterizada e comprovada a agravante da reincidência, oriunda da condenação definitiva nos autos nº 1502373-56.2022.8.26.0616 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, cuja sentença transitou em julgado para a Defesa em 15/11/2023 (págs. 64/65 e 317 dos autos originários), as penas foram exasperadas em mais 1/6, resultando, respectivamente, em 03 (três) anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa; 07 (sete) meses de detenção, e 17 (dezessete) dias de detenção.

Pontuo que houve pequeno equívoco em relação à soma aritmética da pena de multa pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, que ora é readequada para 11 (onze)

dias-multa.

Por outro lado, o Magistrado deixou de aplicar a pena de multa em relação ao **crime de desobediência**. Entretanto, diante da ausência de insurgência ministerial neste aspecto, por se tratar de medida que favoreceu o acusado, a reprimenda será mantida como lançada.

3ª Fase. Caracterizado o concurso material de crimes, pois as condutas praticadas são autônomas e independentes, resultaram de desígnios autônomos, e resultaram, em final dosimetria, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Inviável o acolhimento do pleito de reconhecimento do concurso formal entre os delitos – artigo 70 do Código Penal –, haja vista que foram praticadas três condutas distintas e autônomas.

E como bem pontuou o Dr. Promotor de Justiça em contrarrazões recursais (págs. 473/476):

“No mais, o pedido de reconhecimento do concurso formal entre os delitos também não merece prosperar. As infrações penais decorrem de condutas distintas, não havendo que se falar em concurso formal. Conforme se extrai da denúncia, primeiro o réu portava a arma de fogo (art. 16 do Estatuto do Desarmamento); em seguida, desobedeceu a ordem de parada dos guardas municipais (art. 330 do Código Penal); por fim, conduziu o automóvel em alta velocidade e realizou manobras perigosas na via pública, colocando em perigo a vida de outras pessoas, especialmente a do adolescente Igor que o acompanhava (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro).” – grifos nossos (pág. 474).

Regime Prisional. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista que o réu é reincidente, era mesmo de rigor a fixação dos **REGIMES FECHADO E INTERMEDIÁRIO** para início de cumprimento das penas de reclusão e detenção, respectivamente, medidas necessárias e suficientes para a prevenção e reprovação pelo crime.

Substituição. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, diante da ausência dos requisitos legais (artigo 44, II, do Código Penal).

Em que pese a literalidade do artigo 387, § 2º, do CPP, que trata da definição de regime inicial, impertinente o pleito de aplicação da detração penal, em sede de apelação, vez que a análise da benesse – que importa, via indireta, em progressão de regime – não dispensa, na ótica subjetiva, os outros requisitos legais (comportamento adequado e, eventualmente, exame criminológico), daí a reafirmação, dentro de uma ampla exegese, da competência do Juízo da Execução Penal, consoante prevê a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 66, inciso III, alínea “c”.

Nesse sentido já decidiu essa E. Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Decisão condenatória que se impõe – Penas readequadas – Afastamento da agravante consistente em calamidade pública – Impossibilidade de aplicação da detração – Regime prisional fixado com critério – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Criminal 1501652-07.2022.8.26.0228; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

E como se verifica, já há execução provisória em curso, o que possibilita ao acusado pleitear eventuais benefícios executórios que eventualmente que tenha direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, de ofício, corrige-se a pena pecuniária fixada, que fica readequada para *11 (onze) dias-multa*, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora